REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 157/2018

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal de 1988, constituída em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento expresso em seu art. 5º:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
> XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

b) a legislação brasileira prevê sim a cobrança do pedágio, como dispõe o art. 150 da Magna Carta:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (…)
> V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;"

c) qualquer país que cobre pedágio, seja diretamente pelo Estado ou através de concessões (empresas privadas), a cobrança apenas é legítima quando o usuário da rodovia tem algum benefício que não encontra em estrada comum, como iluminação plena, apoio contra acidentes de trânsito, conservação permanente, sinalização, ambulâncias de plantão, atendimento aos usuários, segurança, dentre outras;

d) a própria Constituição que garante o direito fundamental de ir e vir também autoriza a cobrança de pedágio, impõe consequências àqueles que não o pagam (apesar de nem sempre estarem utilizando rodovias em boas condições de tráfego);

e) deve ser proibida a duplicidade de cobrança nos pedágios em toda a Bahia, devendo as concessionárias cobrar apenas uma vez por esse serviço, respeitando o prazo de duas horas para o motorista efetuar uma nova taxa;

f) podem ficar isentos do pagamento duplo de pedágio, nas vias públicas municipais, os condutores de veículos automotores particulares, de aluguel e

táxis, que transitarem no intervalo de duas horas, sem que haja ônus ou encargo financeiros ao Poder Executivo estadual;

g) a apresentação do comprovante de pagamento do pedágio, que deverá estar legível e dentro do prazo estabelecido, ficará a cargo do usuário da via pública municipal, e sob a responsabilidade da concessionária que administra a via pública municipal com pedágio fica a isenção da cobrança dupla dos usuários que utilizam dispositivos automáticos quando utilizarem a via no prazo estabelecido;

h) a administração da via pública municipal com pedágio deverá organizar campanha informativa nas cabines de cobrança, nas páginas eletrônicas de suas empresas e em demais áreas de grande circulação dos usuários,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, estudar a viabilidade de promover a isenção de pagamento duplo de pedágio, nas vias públicas estaduais aos condutores de veículos que transitarem no intervalo de duas horas.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca